

CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR E NOVO BENEFÍCIO NO RGPS¹

ALEXANDRE COMIN

Resumo: este exame traz breves considerações quanto ao atual panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da pena de cassação da aposentadoria do servidor por falta funcional grave e/ou ato de improbidade administrativa, com ênfase na defesa de sua constitucionalidade. São abordadas e compreendidas ainda que superficialmente as regras do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e do Regime Próprio do servidor público federal de carreira (Lei nº 8.112/90), com análise direcionada à possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço público e privado, mediante a compensação financeira entre os regimes (RPPS e RGPS). Ainda, discorre-se acerca da possibilidade de o servidor público que teve a aposentadoria cassada, obter novo benefício pelo regime geral, mediante uma única contribuição ao INSS e eventual impunidade resultante da prática referida.

Palavras chave: servidor público, regime próprio, falta grave, cassação da aposentadoria, novo benefício, regime geral.

Abstract: this paper presents brief considerations on the current doctrinal position and jurisprudence concerning the penalty of cancellation of the retirement of civil servants due to gross misconduct and/or functional improbity, with emphasis on defending its constitutionality. The rules of the General Social Security Regime (RGPS) – Law No. 8,213/91, and of the Special Social Security Regime (RPPS) – Law No. 8,112/90, the latter applicable to federal civil servants, are discussed and construed, by analyzing the possibility of reciprocal calculation of contribution time in both private and public sectors, by means of financial compensation between both regimes. Another point discussed is the possibility of civil servants who had their retirement pension cancelled be entitled to a new retirement pension from the General Social Security Regime after one single contribution to the National Social Security Institute (INSS) and possible impunity resulting from the aforementioned practice.

Key words: civil servant, special social security regime, gross misconduct, cancellation of retirement, new retirement pension, general social security regime.

Sumário: Introdução **1.** A pena de cassação de aposentadoria do servidor público e sua constitucionalidade. **2.** Regime Próprio (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – contagem recíproca do tempo de contribuição e compensação financeira dos regimes. **3.** Nova aposentadoria no RGPS com uma contribuição – impunidade e análise crítica. **4.** Considerações finais.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2011.

Introdução

A penalidade de cassação da aposentadoria do servidor é questão ainda debatida, tanto que será novamente apreciada pela Suprema Corte (ADPF 418 e ADI 4882).

Na doutrina, a corrente majoritária a pecha de inconstitucional. Tempo antes, a aposentadoria era compreendida como um prêmio dado ao servidor pelo desempenho das atividades durante anos. Não existia contribuição previdenciária por parte do servidor público para custeio de sua futura aposentadoria. Ocorre que a aposentadoria no serviço público passou a ter natureza contributiva após a vigência da atual Constituição Federal. Primeiro, a Emenda Constitucional nº 03/93 trouxe a possibilidade de contribuição do servidor público federal para custeio de aposentadorias e pensões. Depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu o regime de previdência de caráter contributivo para os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isso, a aposentadoria do servidor público deixou de ser um “prêmio”, passando à natureza contributiva e previdenciária.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, é favorável à cassação da aposentadoria, mesmo após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Esse é o entendimento sustentado há tempo pelo STF, como se verifica, por exemplo no julgamento do RMS nº 33778 (DJ 06/02/2018), em que fora mantida a pena de cassação de aposentadoria imposta a um servidor público federal. No mesmo sentido tem entendido majoritariamente o STJ, mediante decisões monocráticas dos Relatores (MS nº 21708/DF, *v.g.*).

Espera-se seja o atual posicionamento, pela constitucionalidade da imputação, seja mantido pelo Poder Judiciário. Há, inclusive, projetos em tramitação na Câmara para alterar a Lei de Improbidade, de modo a incluir a pena de cassação da aposentadoria, positivando o entendimento já empregado pelos Tribunais.

Mesmo constitucional a pena de cassação, importa notar que a Lei 8.213/91, que regula a concessão dos benefícios previdenciários no regime geral (RGPS), prevê a possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço (em regime próprio e geral), situação em que os regimes se compensarão financeiramente.

Espera-se com o presente estudo defender a constitucionalidade/legalidade da cassação da aposentadoria do servidor; traçar parâmetros básicos entre os regimes de previdência (RGPS e RPPS), mormente no que se refere à possibilidade do aproveitamento dos tempos de serviço celetista e estatutário, mediante compensação financeira dos regimes; e, dizer da possibilidade ou não da obtenção, no caso específico (servidor com aposentadoria cassada), de novo benefício no regime geral, com conclusão crítica sobre eventual impunidade que poderá existir na hipótese.

A pesquisa é do tipo bibliográfica, indispensável para a concretização deste projeto, pois fornecerá subsídios sobre os aspectos a serem analisados, para que, ao final, se possa produzir um trabalho de pesquisa consistente e coerente. Köche² define como pesquisa bibliográfica àquela que se desenvolve para explicar um problema, através de teorias produzidas publicadas, onde levanta-se o conhecimento disponível na área, analisando-se e avaliando-se sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto de investigação. Na elaboração deste artigo, utiliza-se o método indutivo.

1. A pena de cassação de aposentadoria do servidor público e sua constitucionalidade

A pena de cassação da aposentadoria tem lugar nos casos de cometimento de infrações graves, assim enquadradas na Lei. Sua aplicação se dá em substituição à pena de demissão, caso o servidor já esteja aposentado. Foi instituída como forma de se evitar a impunidade àqueles que jubilem antes do julgamento final (administrativo ou judicial) de processos que lhes imputem faltas disciplinares graves, puníveis com a perda do cargo.

No regime único dos servidores públicos federais civis, regido pela Lei nº 8.112/90, encontra-se prevista nos art. 134 (*“Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a*

² KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 14. ed. ver. e ampl. Petrópolis: Vozes. 1997

demissão”). Tem aplicabilidade nas infrações arroladas nos incisos do artigo, todas puníveis com a pena de demissão. Dentre elas destacam-se: o cometimento de crime contra a administração pública (inciso I) e/ou de ato de improbidade administrativa (inciso IV); a aplicação irregular de dinheiros públicos (inciso VIII), a lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio nacional (inciso X), a corrupção (inciso XI).

A constitucionalidade da pena, entretanto, ainda é fruto de debates.

Daniel Machado da Rocha³ a defende no âmbito do serviço público federal (Lei nº 8.112/90). Argumenta ser esse o entendimento do STF. Afirma, ainda, que somente pode ser cassada a aposentadoria a quem a obteve de modo irregular, contra o ordenamento jurídico expresso; razão pela qual fica permitida sua aplicação na forma do art. 134. É que tivesse a administração ciência do fato punível quando ainda em atividade o servidor, este não teria o mesmo direito à aposentação, consoante preceitua o artigo 172 (*“Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.”*)

Na doutrina majoritária, contudo, a cassação da aposentadoria é tida como medida inconstitucional, ou, ao menos ilegal, quiçá injusta.

Vicente de Paula Santos⁴, especialista em Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, por exemplo, afirma que a perda do cargo público por infração administrativa não guarda nexos de causalidade com a cassação de aposentadoria, constituindo-se como dupla sanção, de caráter por vezes perpétuo, com efeitos que podem se estender à família do servidor, privando seus dependentes, sequer coautores ou participantes do ilícito administrativo cometido no exercício do cargo. Defende o especialista que *“A duplicidade de pena e a cassação é não só ilegal, mas também degradante, cruel e absolutamente incompatível com o Novo Estado Social e*

³ ROCHA, Daniel Machado da (Coordenador). **Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 135

⁴ SANTOS, Vicente Paula. **A revogação da pena de cassação de aposentadoria pela incompatibilidade das leis dos estados que a preveem como efeito automático da sentença condenatória em processo administrativo disciplinar**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283624,11049-A+revogacao+da+pena+de+cassacao+de+aposentadoria+pela>. Acesso em 02/10/2019

Democrático de Direito inaugurado com a Constituição de 1988, tratando-se, inclusive, de ofensa à dignidade da pessoa humana.”

Já Maria Silvia Di Pietro⁵, em artigo publicado sobre o tema, manifesta que:

“Sendo de caráter contributivo, é como se o servidor estivesse ‘comprando’ seu direito à aposentadoria; ele paga por ela. Daí a aproximação com o contrato de seguro. Se o servidor paga a contribuição que o garante diante da ocorrência de riscos futuros, o correspondente direito ao benefício previdenciário não pode ser frustrado pela demissão (...)”

A existência de lei que autorize tal medida, para os estudiosos do direito previdenciário, mostra-se inconstitucional, porque o benefício, independentemente da prática da infração grave seria direito adquirido do servidor público de cargo efetivo, que já tenha tempo de serviço e de contribuição para a jubilação.

As leis que preveem a cassação, à luz dos ensinamentos acima citados, tornaram-se incompatíveis com a nova ordem constitucional de 1998, quando da edição da EC nº 03/93; e, principalmente, após a EC nº20/98, que institui o regime próprio de previdência - para os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, de caráter contributivo; e, portanto de natureza previdenciária.

A doutrina majoritária admite a existência de dois vínculos jurídicos do servidor com a Administração Pública. O primeiro (relação jurídica funcional/trabalhista) ligado ao exercício do cargo estatutário, permitindo alterações nas normas legais que regem o vínculo funcional, este não integrante do patrimônio do servidor, dada a ausência de direito adquirido a regime jurídico. O segundo (relação jurídica tributária/previdenciária), diante do qual o servidor alcança direito adquirido ao benefício de maneira irretroatível pelo Estado, diante dos recolhimentos no tempo de exercício da função pública.

O quanto pago ao ente previdenciário é mero tributo, sendo o benefício (aposentadoria) contraprestação ao prévio recolhimento desta exação tributária aos cofres públicos. Retirou-se da aposentadoria a antiga característica de benesse ou prêmio concedido pelo Estado em razão dos bons serviços prestados. O servidor

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Cassação de aposentadoria é incompatível com regime previdenciário de servidores. CONJUR

contribui e, em razão da contribuição, adquire o direito ao benefício, que é conquistado (adquirido) pelas contribuições pagas durante o tempo necessário para a aposentação. A aposentadoria, após a reforma, não se constitui como simples mudança da situação funcional (de ativo para inativo), mesmo porque extinguiu-se a aposentadoria por tempo de serviço; passando a vigorar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal entendimento vem bem sintetizado por CASTRO e LAZZARI⁶:

“A partir do momento que os RPPS passaram a ser contributivos e a aposentadoria deixou de ser um prêmio pelo exercício da função pública, não há mais sentido na cassação da aposentadoria como penalidade equivalente à perda do cargo por ato de improbidade administrativa.

“Entendemos que, ocorrendo a perda do cargo, antes do implemento das regras de aposentadoria, o servidor poderá obter certidão do tempo de contribuição para cômputo do período trabalhado em outro regime. E, caso a conduta ímproba seja identificada solvante após a aposentadoria, não se torna mais compatível a decantação da cassação do benefício.

Convém lembrar que, caso um segurado do RGPS venha a ser condenado por ilícito penal, por mais grave ou hediondo que seja, se preenche os requisitos para a aposentadoria e percebe o benefício, este jamais é “cassado” Isto decorre da natureza de preceito fundamental que envolve a prestação previdenciária. Não há neste sentido nenhuma diferença entre o direito do segurado do RGPS e o dos segurados de RPPS. Não se quer aqui defender a desoneração da responsabilidade do servidor condenado por conduta ilícita, mas as sanções cabíveis, conforme a Constituição Federal em seu art. n. 37, não importam na perda da aposentadoria (§4º).”

Afora isso, há enfoque doutrinário a sustentar a impossibilidade de aplicação da pena de perda da aposentadoria, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida. A pena é entendida como perpétua, logo não admitida no ordenamento (CF/88, art. 5º, XLVII, b). Toda a pena disciplinar deveria ser aplicada na exata medida da suficiência e necessidade para dissuadir o servidor de reincidir na mesma conduta infracional. Não se apresenta proporcional, razoável ou mesmo adequado e justo a lei autorizar a aplicação de tal pena para punir infração disciplinar, por afronta aos princípios do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 1197

Bruno Sá Freire Martins⁷, aponta:

(...) a pena de cassação de aposentadoria, nos contornos em que é colocada hoje, toma por conta os conceitos jurídicos existentes nos anos noventa, período em que foram ditados os Estatutos de Servidores, alimentados pelos institutos constantes do ordenamento jurídico constitucional de 1967, onde sempre se pressupôs que a relação jurídica entre Estado-servidor seria perpétua.

Por fim, cogita-se que a imputação da pena implicaria em enriquecimento ilícito da administração. A aposentadoria do servidor não seria um benefício gratuito concedido a ele ou a seus dependentes (pensão decorrente), mas sim de uma contraprestação às contribuições previdenciárias por ele pagas durante o período efetivamente trabalhado. A exclusão do servidor do serviço público não poderia repercutir nos benefícios previdenciários para os quais efetivamente contribuiu, sob pena de a administração incorrer em enriquecimento ilícito. Em um sistema contributivo de seguro, a administração apenas receberia as contribuições do trabalhador, sem nenhuma contraprestação em troca.

Em contrapartida aos argumentos (enfoque doutrinário majoritário), a jurisprudência atual e predominante, seja no âmbito do STF, do STJ, ou mesmo dos Tribunais Regionais, é favorável à cassação da aposentadoria, mesmo após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, com o que se concorda.

O direito à aposentadoria no regime próprio de previdência não é conquistado apenas com as contribuições do servidor, mas também da própria sociedade, em dimensão muito maior, aliás. No regime próprio, é suportada em grande parte pelos cofres públicos, responsáveis, inclusive, por arcar com *déficits* da arrecadação. As contribuições previdenciárias dos servidores, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), são de natureza tributária, não contratual. Por isso são desvinculadas da obrigatoriedade de retorno em espécie ao servidor (contribuinte), seja ao final da carreira ou do período contributivo.

Do cunho universal e solidário da seguridade social, inexistente relação de obrigação contraída pelas partes (servidor e administração), entre o pagamento das

⁷ MARTINS, Bruno Sá Freire. A inconstitucionalidade da Pena de Cassação de aposentadoria. Revista de Previdência Social. Acesso em: 7 jun. 2018.

contribuições e a fruição dos benefícios, mesmo estando as contribuições previdenciárias presas a finalidades próprias, no universo da seguridade social.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 41, parágrafo 1º, inciso II, prevê a hipótese de perda do cargo do servidor público estável, mediante prévio processo administrativo disciplinar:

Art. 41 (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parece indiscutível, portanto, que a exoneração do servidor ativo está para a cassação da aposentadoria do inativo.

Como expressamente autoriza a Constituição Federal, no art. 41, § 1º, no que se refere à possibilidade jurídica da perda do cargo – que corresponde à perda dos vencimentos e de qualquer expectativa futura quanto à aposentadoria nesse cargo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa – há implícita e natural possibilidade para a pena de cassação de aposentadoria, quando resultante de falta disciplinar grave, cometida enquanto em atividade, e que deve acarretar, tal qual na perda do cargo ao servidor ativo, a cassação da remuneração suportada pelos cofres públicos na aposentadoria.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo⁸, *“A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados-, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional”*. Por

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**, 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2004. p.235

isso, em que pese a instituição do regime próprio e contributivo de previdência (RPPS), não há como se desvincular o benefício (aposentadoria/pensão) do cargo público do qual deriva.

O fato de o servidor ter contribuído para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos não lhe confere direito adquirido à inativação neste sistema ou enseja o enriquecimento ilícito da Administração. Pode o servidor, se assim entender, buscar a averbação do tempo de serviço na função pública em outro regime previdenciário, à Luz do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Há que se ter em mente que não é toda e qualquer falta que gera a perda do cargo público, ou da aposentadoria – ato reflexo. A cassação de aposentadoria somente é aplicável no caso da prática de ato grave, em princípio doloso, garantido prévio processo administrativo em que se assegure ampla defesa. A própria Constituição prevê a perda do cargo público como penalidade para a prática de ato ilícito, sem ressaltar a preservação da aposentadoria.

A penalidade, prevista na lei, é consequência jurídica da vontade do servidor, que ao praticar o ato ilícito, tem a consciência de que poderá sofrer efeitos de sua conduta, na esfera disciplinar (perda do cargo), e como reflexo, a perda da aposentadoria a que faria jus ou cassação dela, se já a houver obtido. Tal sanção integra o regime estatutário dos servidores públicos, após regular processo disciplinar com as garantias à ampla defesa e ao contraditório.

Na demissão decorrente de decisão judicial específica, como no caso de condenação por improbidade administrativa, ou em processo criminal, muito menos há inconstitucionalidade. A perda do cargo, causado por ato ilícito do próprio servidor, acarreta o rompimento dos vínculos previdenciários. Trata-se de mais uma consequência punitiva do ato a que o servidor se exime de sujeitar abstendo-se de cometer infrações severas de seus deveres funcionais.

O STF, em diversas ocasiões, afirmou a constitucionalidade da pena disciplinar de cassação da aposentadoria⁹. Dentre eles, cita-se recente julgado neste sentido (RE 1168515 AgR)¹⁰:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – POLICIAL MILITAR – RESERVA REMUNERADA – CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, vem decidindo o STJ (AgInt no RMS 54740/SP)¹¹:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO (...) PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA (...) Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal. VI - cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão. VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018 (...) X – Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo

⁹ **ARE 1092355 AgR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019; **ARE 1091968 AgR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2018; **RMS 34499 AgR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017; **RE 848019 AgR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016; **RMS 33937**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, **STA 729 AgR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, dentre outros.

¹⁰ Brasil. **Supremo Tribunal Federal**, RE 1168516 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma, DJe 26-08-2019

¹¹ Brasil, **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no RMS 54740, Rel. Min. FRANCISCO FALÇÃO, Segunda turma, DJe 24/09/2019

disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

O TRF4, também acompanha os tribunais especiais (AC 5080232-77.2015.4.04.7100, *v.g.*)¹²:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. Nos termos do art. 134 da Lei nº 8.112/90, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Assim, a cassação da aposentadoria compulsória ocorreu para fins de possibilitar a aplicação da penalidade de demissão.

Certo que o STF reanalisará a matéria (ADPF 418 e ADI 4882), como já dito.

Espera-se, entretanto, que o posicionamento atual seja mantido, seja pelos argumentos jurídicos bem invocados nas decisões judiciais, seja pelo anseio da coletividade em ver uma administração pública regida pela moralidade.

Exercer uma função pública, remunerada pelo contribuinte, exige conduta ilibada de todos os investidos nos cargos da administração. Ao servidor – remunerado compativelmente com as atribuições exercidas e ciente das consequências de seus atos – não é muito exigir o bem servir à sociedade. Esta é sua função intrínseca. A manutenção da perda da aposentadoria ao servidor que comete falta grave é a tendência e é o que se espera.

2. Regime Próprio (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – contagem recíproca do tempo de contribuição e compensação financeira dos regimes

A Constituição de 1988 preceitua no artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e tem como objetivos, dentre outros, o de construir uma sociedade: livre, justa, solidária e fraterna. Estabelece uma base axiológica que deve iluminar todo o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em todos os campos do direito, em especial o direito previdenciário responsável pelo regramento desta

¹² **Brasil, Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, AC 5080232-77.2015.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017.

rede solidária de proteção aos riscos sociais relevantes, organizada pelo Estado e patrocinada por toda a sociedade.

A seguridade social, na concepção da Constituição Federal de 1988, é formada pelos direitos fundamentais à saúde (para todos), à assistência social (para os que precisarem) e à previdência social (para os que contribuírem).

A previdência social, portanto, é um regime contributivo, servindo para auxiliar os segurados (obrigatórios e/ou facultativos), em casos de doença, morte, gravidez, prisão e velhice. O sistema recolhe as contribuições feitas por todos os inscritos, e repassa os valores aos que precisam de auxílio financeiro.

O regime geral de previdência social – RGPS, é o sistema de contribuições e benefícios administrado pelo INSS do qual são filiados todos os trabalhadores da iniciativa privada e alguns servidores públicos de entes que não possuem regime próprio.

O RGPS é de natureza pública, filiação obrigatória, benefício definido, caráter contributivo e solidário. A solidariedade se dá mediante contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. A pessoa exercendo (que exerce) um trabalho remunerado tem o dever de contribuir (segurado obrigatório do RGPS), exceto se a atividade for acobertada (coberta) por algum regime próprio. Em contrapartida, a lei assegura benefícios e prestação de serviços que visam acobertar riscos sociais.

Da mesma forma que o regime geral, o Regime próprio de previdência social (RPPS) regula as leis previdenciárias, mas de servidores de um determinado ente federativo, seja União, Estado ou Município.

O RPPS também é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário. A solidariedade se dá mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Em relação aos inativos e pensionistas, o STF já considerou constitucional a taxação (ADI 3.11105/DF e ADI 3.1128/DF). Cada ente da federação tem competência para,

mediante lei, criar seu próprio instituto de previdência, com a finalidade de atender exclusivamente os servidores titulares de cargos efetivos,

Logo, em linhas gerais, o regime geral (RGPS) e o próprio (RGPS) se equivalem quanto à natureza pública, e contributiva. A distinção é categoria de trabalhadores que integram o respectivo regime. Se servidores públicos, concursados e de carreira, à filiação obrigatória se dá no regime próprio (RPPS); se trabalhadores empregados ou individuais (celetistas - atividade privada) a filiação, também obrigatória, é no regime geral (RGPS).

O RGPS, é regulado pela Leis nº 8.212/91 (custeio da previdência) e Lei nº 8.213/91 (benefícios da previdência). O RPPS, no âmbito dos servidores públicos federais (estatutários, de carreira), é regulado pela Lei nº 9.112/91.

A respeito do regime instituído na Lei 8.112/90, lecionam ALEXANDRINO e PAULO¹³:

A Constituição trata, e seu artigo 40, do regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações.

...

somente os servidores públicos titulares de cargos efetivos fazem jus a esse regime de previdência, chamado regime próprio (ou peculiar), justamente por ser diferente do regime de previdência denominado "regime geral", a que se sujeitam os demais trabalhadores, não só os da iniciativa privada regidos pela CLT, autônomos e outros, mas também os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, função temporária e emprego público. O § 13 do art. 40 do Texto Magno não deixa margem de dúvida quanto a esse ponto ...

....

O regime tem caráter contributivo e solidário. Desta forma, não importa apenas o tempo de serviço do servidor; para fazer jus à aposentadoria, só será computado o tempo de efetiva contribuição do beneficiário

Cabe ressaltar, a teor do § 14 do art. 40 da CF/1988, que os entes públicos (União, Estados, DF e Municípios), ao instituírem o regime de previdência complementar para seus servidores (titulares de cargo efetivo), poderão fixar o valor

¹³ PAULO, Marcelo e ALEXANDRINO Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 19ª Edição. São Paulo: Editora Método. 2011. p. 331 e 333

dos benefícios (aposentadorias e pensões) no limite máximo estabelecido no regime geral (teto estabelecidos para os benefícios concedidos pelo INSS). O regime de previdência complementar destinado aos servidores públicos tem como finalidade oferecer aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. Trata-se de um regime previdenciário de caráter facultativo. Deve ser organizado por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo de cada ente federativo.

Importa notar que a legislação prevê ponto de intersecção entre os regimes, mediante a possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço em ambos os regimes (celetista e estatutário) para obtenção de único benefício, junto ao sistema em que filiado o segurado. Isso se dá por meio da compensação financeira a ser havida entre os sistemas de previdência (geral e próprio).

Acerca da contagem recíproca, extrai-se da obra *Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União*, coordenada por Daniel Machado da Rocha¹⁴:

“No Brasil, a necessidade de criar um mecanismo de comunicação entre os regimes era manifesta, em face da inexistência de um regime jurídico único de previdência pública, uma vez que a previdência oficial abrange o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - e os denominados regimes próprios de previdência – RPPS. A finalidade do instituto da contagem recíproca é franquear ao segurado, vinculado a diferentes regimes previdenciários, a obtenção de benefícios substitutivos, quando ele não preenche os requisitos considerando-se unicamente um determinado regime. Isto resta possível, mediante o aproveitamento dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado servidor em cada um dos distintos regimes oficiais.”

A própria constituição de 1988, em seu artigo 201, §9º, estabelece a garantia à contagem recíproca do tempo de serviço:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁴ Op. Cit., p. 130.

No regime próprio federal (Lei nº 8.112/1990), a contagem recíproca é garantida para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos seguintes termos:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

...

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

...

§3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

No âmbito do regime geral (RGPS), a Lei 8.2113/91, estabelece as regras para a contagem recíproca, reforçando que o benefício será concedido ao regime a que vinculado o segurado ao requerê-lo. Eis os termos principais da legislação quanto à matéria:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

...

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

...

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

...

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Portanto, ambos os regimes, por serem de natureza contributiva, vedam a contagem em dobro do tempo de serviço em atividades concomitantes (mais de uma exercida no mesmo período), possibilitando, contudo, o aproveitamento recíproco do tempo de serviço estatutário e celetista.

Uma vez definida a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, na esteira da jurisprudência atual, resta saber se é possível a essa “classe específica”, ou seja, dos servidores públicos punidos com a perda da aposentadoria, obter novo benefício no RGPS, mediante uma única contribuição ou mesmo com um mês de carteira de trabalho assinada. Há de perquirir-se sobre a impunidade gerada.

3. Nova aposentadoria no RGPS com uma contribuição – impunidade e análise crítica

Pense-se na hipótese da soma do tempo de serviço público (regime estatutário, com efetiva contribuição), com o período de filiação ao regime geral atender ao tempo exigido pela Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Cabe análise, então, da possibilidade de utilizar tempo de contribuição estatutário em benefício do regime geral quando o fim do vínculo com a administração pública se deu por demissão.

Adianto que para as indagações apostas no final do tópico anterior a resposta é “sim”. Pode o servidor, punido com a pena da cassação da aposentadoria estatutária, obter novo benefício junto ao INSS, com mera filiação ao no regime geral ou ao menos com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições no regime próprio. Isso, ainda que o vínculo tenha sido extinto por demissão/cassação da aposentadoria estatutária. E, tal assertiva pode ser compreendida como prejudicial à sociedade, gerando impunidade.

O regime previdenciário próprio é obrigatório e contributivo. A filiação ao RPPS se dá com a investidura em cargo público de carreira. A aposentadoria (por tempo de contribuição e invalidez) é assegurada mediante o cumprimento de requisitos legais específicos (tempo de contribuição e incapacidade ao exercício da

função, seriam os principais). As contribuições vertidas ao regime próprio, entretanto, ficam asseguradas ao servidor. Do contrário, negar-se-ia vigência que instituíram regime contributivo de previdência (RPPS).

A filiação ao regime geral (RGPS), de natureza igualmente contributiva, também é obrigatória. Se dá com o exercício da atividade laborativa. Apenas no caso dos contribuintes individuais – e desde que não prestem atividade contínua (não esporádica) a específico(s) tomador(es) – é que se perfectibiliza com o recolhimento da primeira contribuição, após já exercer o ofício.

O tempo de serviço em ambos os regimes (próprio e geral) é regido pela legislação vigente no tempo (*tempus regit actum*). A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

A esse respeito, observe-se a decisão do TRF4 na AC 5005384-26.2018.4.04.7000¹⁵:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ... SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUTÍFEROS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO ...2. É possível a conversão para comum das atividades exercidas sob condições especiais por servidor público, ex celetista, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), para fins de concessão de aposentadoria pelo regime estatutário, pois esse direito restou incorporado ao seu patrimônio jurídico; todavia, não é possível a sobredita conversão quando a atividade nociva for exercida posteriormente à edição do referido diploma legal, diante da vedação constitucional à contagem de tempo fictício (CF, art. 40, § 10)

Como visto, não há vedação legal para que o tempo de serviço do trabalhador/servidor seja utilizado por qualquer um dos regimes de previdência (geral ou próprio). A contagem recíproca, prevista na Constituição Federal (CF/88, art. 201, §9º) é o mecanismo que permite tal aproveitamento, com compensação financeira entre os regimes.

¹⁵ Brasil, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5005384-26.2018.4.04.7000. Terceira Turma. Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/12/2018

O direito à contagem do tempo de serviço, como já se posicionou o TRF4¹⁶:

“[...] É de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que estiver a vigor somente no tempo de produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.”

Aliás, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao manifestar-se pela constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, entendeu que é possível utilizar tempo de contribuição do RPPS para RGPS, mesmo que o servidor tenha sido demitido¹⁷:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, ‘para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei’. 4. Recurso desprovido.

O voto do relator, seguido à unanimidade pelos demais membros, deixa as coisas ainda mais às claras quanto ao entendimento adotado:

Destaco, finalmente, que, mesmo com a cassação da aposentadoria, o agravante não ficará desamparado, porquanto, a despeito de não lhe ser assegurado um suposto direito de resgate das contribuições previdenciárias pagas, a Constituição prevê uma solução para o caso, consistente na possibilidade de contagem do tempo de contribuição no regime próprio para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, §9º).

Ora, se o tempo de contribuição do servidor que teve aposentadoria cassada pode ser utilizado para aposentadoria no RGPS, o mesmo fundamento permitirá o uso do tempo de contribuição do servidor demitido para aposentadoria no regime previdenciário do INSS. A *ratio decidendi* é a mesma.

¹⁶ Brasil. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AMS 2003.70.01.002577-0/PR, Quinta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 13/07/2005

¹⁷ Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. RMS 34.499/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 261, de 17/11/2017

Ora, se dado o caráter institucional do vínculo estatutário e a natureza tributária da contribuição, não há cogitar em enriquecimento ilícito da administração, de modo a vê-la desobrigada à restituição daquilo recolhido; a extirpação do tempo de exercício no cargo, sem a possibilidade de aproveitamento em outro regime, por certo o caracteriza.

Registro, ainda, que noutro caso, em julgamento realizado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, um ex-servidor demitido obteve o reconhecimento à aposentadoria por idade no RGPS (regime geral), mediante uma contribuição ao sistema. Para a carência serviram as contribuições ao regime próprio (RGPS), não importando a cessação do vínculo por demissão, com cassação da aposentadoria por reflexo à condição de ativo (Processo nº 05022386-94.2017.405.830, j. em 02/03/2018).

Não se confundindo a demissão e/ou a cassação da aposentadoria com o tempo de exercício e as contribuições vertidas ao regime pelo servidor demitido, a pena disciplinar (perda do cargo e/ou do benefício decorrente), não impede a concessão de outro no regime geral. E mais, as contribuições vertidas, por integrar o patrimônio do servidor, não de ser aproveitadas pelo INSS no regime geral. Esse é o entendimento atual, não parecendo haver margem para outra interpretação, mormente se observada à garantia constitucional à contagem recíproca (CF/88, art. 201, §9º).

Embora a legislação deixe margem a esse expediente, não se desconhece algum desconforto com tal solução, pois pode gerar impunidade.

Atualmente, em que estão *sub judice* casos de cassação de aposentadoria envolvendo servidores aposentados com proventos superiores ao teto do regime geral (com paridade aos da ativa, *v.g.*), a limitação do novo benefício a ser buscado no regime geral (limitado ao teto), com mera filiação, até pode servir, grosso modo, como forma de punição.

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a instituição da previdência complementar (CF/88, at. 40, § 14 – incluído pela EC nº/20/98) e que tenham sua aposentadoria estatutária limitada ao teto do regime geral, a impunidade será patente no caso de eventual cassação da aposentadoria estatutária. Haverá

apenas a transferência do encargo de manutenção do benefício à autarquia previdenciária, que receberá em custeio, uma única contribuição ao RGPS.

A única solução que por ora se vislumbra à questão seria a instituição, por lei específica, de uma “carência diferenciada” para esse grupo de servidores específicos (com aposentadoria cassada por falta grave e/ou ato de improbidade), a ser exigida pelo INSS, obrigatoriamente, como requisito à concessão do benefício no regime geral. No devido tempo, espera-se que o legislador se atenha a tal questão e assim regulamente a questão.

4. Considerações finais

A administração pública rege-se por diversos princípios, dentre os quais destacam-se os da legalidade, eficiência e moralidade. O poder de império da administração decorre dos interesses públicos e coletivos que lhe incumbem tutelar.

O servidor público de carreira ingressa no serviço público ciente de seus direitos e deveres, em grande parte positivados nos respectivos estatutos. Deve pautar suas atividades com a responsabilidade que a lei exige para o exercício da função para o qual fora investido. Ou seja, ciente desde a posse das consequências advindas do uso indevido de suas atribuições e/ou da *res publica*.

Qualquer ato praticado que seja contrário a moral e à lei, seja por ação e/ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas a que vinculado o servidor, deve ser severamente punido. Não há mais como se admitir que o servidor, após o cometimento de ações reprováveis, usufrua dos benefícios inerentes à condição de aposentado. A constituição de 1988, ao prever a demissão, não faz qualquer ressalva à garantia da aposentadoria. Assim, todo o servidor público que venha a ser condenado pela prática de infração grave, punível com demissão, deve ter sua aposentadoria cancelada, se já na inatividade.

Não há se falar em inconstitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria. O regime de contratação é institucional (não contratual). Não há direito ao benefício pelo simples fato de ter contribuído ao regime próprio. A cassação da aposentadoria revela-se mero reflexo da pena de demissão, se na ativa ainda

estivesse o servidor. A garantia constitucional ao aproveitamento do tempo de contribuição em outro regime, por si só, afasta a ideia de que se trataria de pena perpétua. Não são todas as faltas cometidas que geram a cassação do benefício, apenas as graves, previstas nos respectivos regimes, isso após devido processo disciplinar e/ou judicial, garantido o contraditório e a ampla defesa.

A sociedade brasileira clama por medidas enérgicas no combate à corrupção, não mais aceitando brechas na legislação que facilitem a impunidade. Há de se impossibilitar de uma vez por todas que servidores desleais à administração e aos interesses da coletividade se aposentarem no curso de procedimentos disciplinares e/ou de ações de improbidade, deixando de receber as devidas penalidades. Toda a impunidade deve ser obstada.

De outro lado, não há como se tolher do servidor/administrador, após a instituição do regime próprio e contributivo de previdência, a possibilidade do aproveitamento do tempo de contribuição em outro regime, até porque não se pressupõe que conduta ilegal ou imoral tenha sido praticada em cada dia do exercício da função, uma bastando à demissão. A possibilidade de contagem recíproca, mediante compensação financeira dos regimes (próprio e geral) vem garantida na própria constituição de 1988 e consta da legislação reguladora de ambos os regimes (Leis nº 8.213/91 e 8.112/90).

Para conciliar o direito à aposentadoria com a repulsa à impunidade, há que se instituir legislação própria que preveja carência específica, no regime geral (RGPS), para os servidores que lá buscarem jubilação, após terem sido punidos com a perda do benefício estatutário. É o que a sociedade espera.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, RE 1168516 AgR. Re. Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma. DJe 26-08-2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no RMS 54740. Rel. Min. FRANCISCO FALÇÃO. Segunda turma. DJe 24/09/2019.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5080232-77.2015.4.04.7100. Terceira Turma. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. juntado aos autos em 06/07/2017

BRASIL **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5005384-26.2018.4.04.7000. Terceira Turma. Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/12/2018

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AMS 2003.70.01.002577-0/PR. Quinta Turma. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. DJ 13/07/2005

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RMS 34.499/DF. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. DJ 261 de 17/11/2017

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Cassação de aposentadoria é incompatível com regime previdenciário de servidores. CONJUR

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 14. ed. ver. e ampl. Petrópolis: Vozes, 1997

MARTINS, Bruno Sá Freire. **A inconstitucionalidade da Pena de Cassação de aposentadoria**. Revista de Previdência Social. Acesso em: 7 jun. 2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**, 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2004

PAULO, Marcelo e ALEXANDRINO Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**, 19ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2011

ROCHA, Daniel Machado da (Coordenador), **Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União**, 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006

SANTOS, Vicente Paula. **A revogação da pena de cassação de aposentadoria pela incompatibilidade das leis dos estados que a preveem como efeito automático da sentença condenatória em processo administrativo disciplinar**. MIGUALHAS.
